

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE *Lei Complementar* Nº *006/2017*

DATA DA ENTRADA: *26 de abril de 2017*

AUTOR: *Poder Executivo*

ASSUNTO: *Dispõe sobre o comércio ambulante de peixes físicos ou peúdicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.*

Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
13 02/05/2017
Secretário *[Signature]*

APROVADO EM: *15/05/2017 - 19ª Sessão Extraordinária*

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

APROVADO EM *15/05/17 - 19ª Sessão Extraordinária*
Votos Favoráveis 08 votos
Votos Contrários 02 votos

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: *Marcos Abschuler*
Dois turnos de discussão
com o Normal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/2017
De 26 de abril de 2017**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

É fato incontroverso que o segmento de vendedores ambulantes necessita de regulamentação, visto que é uma realidade neste Município.

O Comércio ambulante regulamentado proporcionará segurança jurídica não só para a pessoa física ou jurídica, que estará desenvolvendo o seu negócio, mas, também, para a Administração Pública Municipal, sem contar que proporcionará a necessária organização dentro dos limites territoriais municipais.

Cada vez menos o comércio ambulante representa um refúgio para os menos escolarizados, a realidade de hoje, conforme pesquisas realizadas pelo IBGE, revelam uma tendência de crescimento da mão de obra qualificada no comércio ambulante, ou seja, o que pode ser observado é um trabalhador ambulante cada vez mais escolarizado.

Esse fato demonstra que a dificuldade em encontrar emprego não mais se circunscreve aos redutos de baixa escolaridade, mas tem corroído todos os níveis educacionais sem fazer acepção de pessoas ressalta-se a grande importância da atividade de comércio ambulante para as famílias.

Lado outro, em nossa Estância Turística a organização do comércio ambulante mostra-se indispensável, para que essa atividade seja desenvolvida de forma segura e ordenada, possibilitando assim bem estar para o ambulante, para os consumidores, população e turistas que visitam nossa cidade.

Handwritten signature



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Conclui-se, então, pela necessidade de uma regulamentação maior desse segmento do setor serviços de comércio, buscando regularizá-lo a ponto de torná-lo consistente e responsável, sobretudo, trazendo segurança as pessoas que honestamente exploram essa atividade, bem como para o consumidor.



Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06,
De 26/04/2017

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências normativas higiênico sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em relação a pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

I - os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II - as autorizações e renovações serão concedidas mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e as condições de uso e conservação dos equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados;

III - a existência de espaço público para essa finalidade.

Art. 4º. A Fiscalização de Tributos instruirá o pedido do interessado com a possibilidade de instalação no local desejado.

Art. 5º. O comércio ambulante poderá ser exercido

ct



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



pelos seguintes meios:

- I - tabuleiros com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,00m (um metro);
- II - sacolas, carrinhos de feira e recipientes a tiracolo;
- III - cesta, caixas e caixas térmicas;
- IV - pequenos carrinhos (tipo de sorvete);
- V - veículos motorizados;
- VI - trailers, containers e barracas.

Parágrafo Único. Os equipamentos deverão contar com autorização prévia e atender a rigorosos padrões de material, dimensões, higiene, conservação, transporte e guarda, conforme determinação dos órgãos competentes do Município.

Art. 6º. Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

I - efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;

II - de ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;

III - de ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 7º. Ao determinar os pontos de estacionamento dos equipamentos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5º, o Poder Executivo observará a vedação da atividade:

I - em logradouros onde for proibido estacionamento de veículos em geral;

II - em locais nos quais possa prejudicar o trânsito de veículos, a circulação de pedestres, a viabilidade econômica do comércio estabelecido e a paisagem urbana;

III - sobre calçadas e ruas, exceto em casos de especial interesse público, demonstrado em decisão da autoridade competente;

IV - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos;

V - a menos de 100m (cem metros) de outro comerciante ambulante estabelecido, exceto o previsto no inciso VII;

VI - a menos de 5m (cinco metros) de esquina;

C4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



VII - à distância de menos de 200m (duzentos metros) entre trailers;

VIII - nas proximidades de monumento público e de bens tombados.

Parágrafo Único. As distâncias entre barracas, trailers e containers existentes nas áreas já consolidadas ficam excetuadas dos incisos V e VII.

Art. 8º. Os comerciantes ambulantes deverão portar a licença ao exercer a atividade para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9º. É proibida a presença de ambulantes nas feiras livres.

Art.10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 8h00 as 19h00, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11, que poderão exercer suas atividades das 8h00 as 24h00.

Parágrafo Único. O horário de encerramento das atividades comerciais excetuadas neste artigo poderá ser prorrogado a requerimento do interessado.

Art. 11. Será permitido aos comerciantes ambulantes, desde que esteja de acordo com a legislação competente, exercer as seguintes atividades:

- I - venda de artigos de artesanato;
- II - venda de peças de vestuário;
- III - venda de suvenires, bijuterias, miudezas, quinquilharias, artigos de armarinho e brinquedos;
- IV - venda de calçados;
- V - venda de artigos de toucador, como produtos de higiene e embelezamento pessoal;
- VI - venda de artigos de papelaria e de escritório;
- VII - venda de livros, revistas, discos, mídia CD e DVD;
- VIII - venda de cartões telefônicos;
- IX - venda de bilhetes e cartões de loteria;
- X - venda de cigarros nacionais;
- XI - venda de plantas e flores ornamentais, medicinais e frutíferas;
- XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, chocolates, caldo de cana, algodão doce, pão, balas, confeitos, biscoitos, sorvetes;
- XIII - venda de sanduíches, churrasquinho, batatas recheadas, cachorro quente, pipoca, pastel, tapioca, acarajé, churros, amendoim

CA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



e milho, bebidas, refrigerantes, refrescos, água mineral, água de coco, salgados e empadas.

§ 1º - A venda de bebida alcóolica será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11.

I – Será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, com no máximo 5,5% de graduação alcóolica, devendo ser respeitado o inciso I, do artigo 12.

§ 2º - Não será permitido o preparo de alimentos no local de exercício da atividade, com exceção dos previstos no inciso XIII e do caldo de cana previsto no inciso XII.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios deverá atender aos seguintes requisitos:

I – as bebidas deverão ser servidas em copos de plásticos ou em recipientes industrializados devidamente lacrados e rotulados, vedada a venda em embalagens de vidro;

II – as frutas, legumes e verduras deverão apresentar-se em condições de consumo.

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao licenciado direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 14. Os interessados em comercializar deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas e, se deferido pelo chefe do Executivo deverá o interessado apresentar a repartição solicitante, para fins de cadastro mobiliário, a seguinte documentação:

I – Para Pessoa Física:

- a) DECA Municipal;
- b) Documentos pessoais atualizados – RG e CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Atestado de Saúde, no caso de comercialização de

alimentos;

e) certificado de que o interessado possui curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

CH



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- II – Para Pessoa Jurídica:
- a) DECA Municipal;
 - b) Documentos da empresa atualizados – CNPJ e Inscrição Estadual;
 - c) Comprovante da sede atualizado;
 - d) Documentos pessoais atualizados do representante legal da pessoa jurídica;
 - e) Atestado de Saúde da pessoa que irá trabalhar com a manipulação e venda de alimentação.
 - f) certificado de que os funcionários possuam curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

Parágrafo único. Para o início da atividade, deverá ser expedido termo de autorização a título precário e oneroso.

Art. 15. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 16. Recebendo o deferimento do pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de exercer a atividade.

Art. 17. As licenças serão revalidadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

- I – requerimento solicitando a revalidação da licença por mais um exercício;
- II - Atestado de Saúde atualizado, no caso de alimentação;
- III – comprovante de quitação dos tributos do exercício anterior;
- IV – comprovante de quitação das parcelas de parcelamento dos tributos dos exercícios anteriores, na primeira renovação, para os já licenciados na data de publicação desta lei;
- V – comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

Art. 18. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do ambulante se for constatado o não recolhimento dos

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.



Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o ambulante somente será readmitido depois de quitar os débitos existentes e se houver o espaço físico disponível, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 15.

Art. 19. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de utilização do espaço autorizado, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 20. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da licença, que seja pessoa física, a Divisão de Rendas poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 21. Fica proibido ao ambulante a concessão de mais de uma licença.

Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 28 de fevereiro de cada exercício, e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

- I - 0,0080 UFM, se localizada no centro da cidade;
- II - 0,0050 UFM, se localizada nos distritos;
- III - 0,0040 UFM, se localizada nos bairros.

§ 1º. Considera-se centro para efeitos desta lei a área delimitada pelas seguintes vias públicas: Avenida John Kennedy, Avenida Aracaí, Rua José Daniel Arnóbio, Rua São Paulo, Rua Pedro Conti, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua São Joaquim, Rua Barão de Piratininga, Rua Amador Bueno, Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil, Rua Anhanguera, Rua



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Professor Tibério Justo da Silva, Avenida Três de Maio, Largo dos Mendes até encontrar a Avenida John Kennedy.

§ 2º. No ato da apresentação da documentação inicial para cadastramento ou de renovação de licença, o contribuinte apresentará declaração informando os dias da semana em que terá atividade, para fins de lançamento da taxa prevista no art. 23.

§ 3º. Nas festividades, eventos, datas comemorativas, encontros, competições e similares, o valor da Taxa de Ocupação de Solo será definida de acordo com a duração e especificidade, recebendo tratamento próprio e estipulada mediante Decreto.

Art. 24. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente e recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme segue:

- I – sem utilização de espaço público = 0,20 da UFM;
- II – até 1,00 metro quadrado = 0,40 da UFM;
- III – de 1,01 até 5,00 metros quadrados = 0,60 da UFM;
- IV - de 5,01 até 10,00 metros quadrados = 1,00 da UFM;
- V - de 10,01 até 15,00 metros quadrados = 1,30 da UFM;
- VI - de 15,01 até 20,00 metros quadrados = 1,70 da UFM.
- VII – acima de 20,01 metros quadrados = 2,00 da UFM

Art. 25. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas da fiscalização de tributos.

Art. 26. Os ambulantes deverão observar as seguintes prescrições durante o exercício de sua atividade:

- I - colocar em local bem visível a licença, expedido pela Prefeitura;
- II - estar munido de documentos que comprovem sua identidade;
- III - vender somente produtos que constem na sua licença;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IV - se utilizarem áreas externas, como cobertura, toldos, mostruários e outros que fiquem fora dos limites de suas bancas, barracas, trailer e congêneres, terão essas áreas apuradas e tributadas, conforme art. 23.

V - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços;

VI - não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;

VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;

VIII - observar irrepreensível a compostura, discrição e polidez no trato com o público;

IX - não fazer algazarra;

X - respeitar rigorosamente o horário de funcionamento, início e término, observando as normas de posturas;

XI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

XII - não utilizar árvores e postes existentes no local para qualquer finalidade ou para colocação de anúncios e mostruário;

XIII - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XIV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;

XV - efetuar o pagamento de tributos e multas devidas à municipalidade, em relação ao licenciamento e nos prazos estabelecidos;

XVI - acatar as ordens e instruções da fiscalização e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XVII - ocorrendo o extravio da licença o ambulante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

XVIII - respeitar rigorosamente a comercialização dentro da área autorizada, conforme a hipótese escolhida nos moldes do artigo 23 e incisos;

XIX - permitir que a fiscalização sanitária tenha acesso a área de preparo da alimentação, ainda que seja fora do espaço delimitado que compreende o local e a área de seu comércio ambulante.

Art. 27. Sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 13 desta lei, a cassação da licença será aplicada, dentre outras hipóteses, quando o comerciante ou prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, incorrer:

CH



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - a falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

II - a sublocação da licença;

III - permitir que terceiro não licenciado pela Administração, faça o uso parcial ou total de seus equipamentos e ou espaço para o exercício de atividade;

IV - a indisciplina ou embriaguez do ambulante;

V - sofrer o ambulante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades;

VI - adulterar ou rasurar, por qualquer meio fraudulento, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VII - comercializar produtos ilícitos;

VIII - praticar atos simulados ou prestarem falsa declaração à Administração;

IX - praticar crimes, durante o exercício de suas atividades, tais como a venda de produtos ilícitos.

X - comercializar produtos impróprios para o consumo;

XI - causar confusões ou brigas.

XII - a reincidência de infração, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;

XIII - a condenação do ambulante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

Art. 28. Os ambulantes licenciados ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

I - multa:

a) ao ambulante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 2 (duas) UFM(s);

b) na reincidência da infração a multa será elevada em dobro;

c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

II - apreensão;

III - cassação.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelos Agentes Fiscais de Tributos diretamente ao ambulante que:

I - estiver em desacordo com as normas vigentes;

II - desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou em razão delas;

III - resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



IV - não exercer pessoalmente seu comércio;
V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM(s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 3º Não atendendo ao disposto no parágrafo anterior, serão as mercadorias dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da apreensão, destinadas para entidades beneficentes, assistências ou filantrópicas a critério do chefe do Executivo, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 horas.

§ 4º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§ 6º. Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.

Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico.

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças conhecer e julgar as impugnações referentes aos autos de infração aplicados nas penalidades previstas nesta lei.

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Parágrafo único. A decisão será comunicada por escrito ao atuado ou publicada na Imprensa Oficial.

Art.33. Da decisão do Diretor caberá recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

Art. 34. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de ambulantes junto a Prefeitura.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo chefe do Executivo.

Art. 36. Esta Lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os valores tributários a 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/04/17

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/2017
De 26 de abril de 2017**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

É fato incontroverso que o segmento de vendedores ambulantes necessita de regulamentação, visto que é uma realidade neste Município.

O Comércio ambulante regulamentado proporcionará segurança jurídica não só para a pessoa física ou jurídica, que estará desenvolvendo o seu negócio, mas, também, para a Administração Pública Municipal, sem contar que proporcionará a necessária organização dentro dos limites territoriais municipais.

Cada vez menos o comércio ambulante representa um refúgio para os menos escolarizados, a realidade de hoje, conforme pesquisas realizadas pelo IBGE, revelam uma tendência de crescimento da mão de obra qualificada no comércio ambulante, ou seja, o que pode ser observado é um trabalhador ambulante cada vez mais escolarizado.

Esse fato demonstra que a dificuldade em encontrar emprego não mais se circunscreve aos redutos de baixa escolaridade, mas tem corroído todos os níveis educacionais sem fazer acepção de pessoas ressalta-se a grande importância da atividade de comércio ambulante para as famílias.

Conclui-se, então, pela necessidade de uma regulamentação maior desse segmento do setor serviços de comércio, buscando regularizá-lo a ponto de torná-lo consistente e responsável, sobretudo, trazendo segurança as pessoas que honestamente exploram essa atividade, bem como para o consumidor.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



A presente proposta visa essa necessária regulamentação e, para tanto, contempla duas áreas que serão autorizadas para tal exploração, quais, a área dos bairros/distritos e a área central. Para esclarecimentos, encaminho mapa da cidade, onde consta em destaque na cor lilás a área delimitada na forma do artigo 23, parágrafo único, demonstrando quais vias estão sendo consideradas como área central.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06,
De 26/04/2017

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências higiênico sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em relação a pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

I - os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II - as autorizações e renovações serão concedidas mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e os de aquisição e conservação de equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados.

III - a existência de espaço público para essa finalidade.

Art. 4º. A Fiscalização de Tributos instruirá o pedido do interessado com a possibilidade de instalação no local desejado.

Art. 5º. O comércio ambulante poderá ser exercido pelos seguintes meios:

Ch



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I - tabuleiros com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,00m (um metro);

II – sacolas, carrinhos de feira e recipientes a tiracolo;

III – cesta, caixas e caixas térmicas;

IV – pequenos carrinhos (tipo de sorvete);

V - veículos motorizados;

VI – trailers, containers e barracas.

Parágrafo Único. Os equipamentos deverão contar com autorização prévia e atender a rigorosos padrões de material, dimensões, higiene, conservação, transporte e guarda, conforme determinação dos órgãos competentes do Município.

Art. 6º. Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

I - efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;

II - de ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;

III - de ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 7º. Ao determinar os pontos de estacionamento dos equipamentos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5º, o Poder Executivo observará a vedação da atividade:

I - em logradouros onde for proibido estacionamento de veículos em geral;

II - em locais nos quais possa prejudicar o trânsito de veículos, a circulação de pedestres, a viabilidade econômica do comércio estabelecido e a paisagem urbana;

III - sobre calçadas e ruas, exceto em casos de especial interesse público, demonstrado em decisão da autoridade competente;

IV - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos;

V - a menos de 100m (cem metros) de outro comerciante ambulante estabelecido, exceto o previsto no inciso VII;

VI - a menos de 5m (cinco metros) de esquina;

VII - à distância de menos de 200m (duzentos metros)

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



entre trailers;

bens tombados;

VIII - nas proximidades de monumento público e de

Art. 8º. Os comerciantes ambulantes deverão portar a licença ao exercer a atividade para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9º. É proibida a presença de ambulantes nas feiras livres.

Art.10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 8h00 as 19h00, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11, que poderão exercer suas atividades das 8h00 as 22h00.

Art. 11. Será permitido aos comerciantes ambulantes, desde que esteja de acordo com a legislação competente, exercer as seguintes atividades:

- I - venda de artigos de artesanato;
- II - venda de peças de vestuário;
- III - venda de suvenires, bijuterias, miudezas, quinquilharias, artigos de armarinho e brinquedos;
- IV - venda de calçados;
- V - venda de artigos de toucador, como produtos de higiene e embelezamento pessoal;
- VI - venda de artigos de papelaria e de escritório;
- VII - venda de livros, revistas, discos, mídia CD e DVD;
- VIII - venda de cartões telefônicos;
- IX - venda de bilhetes e cartões de loteria;
- X - venda de cigarros nacionais;
- XI - venda de plantas e flores ornamentais, medicinais

e frutíferas;

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, chocolates, caldo de cana, algodão doce, pão, balas, confeitos, biscoitos, sorvetes;

XIII - venda de sanduíches, batatas recheadas, cachorro quente, pipoca, pastel, tapioca, acarajé, churros, amendoim e milho, bebidas, refrigerantes, refrescos, água mineral, água de coco, salgados e empadas;

§ 1º - A venda de bebida alcoólica não será permitida para o comércio ambulante;

§ 2º - Não será permitido o preparo de alimentos no local de exercício da atividade, com exceção dos previstos no inciso XIII e do

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



caldo de cana previsto no inciso XII.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios deverá atender aos seguintes requisitos:

I – as bebidas deverão ser servidas em copos de plásticos ou em recipientes industrializados devidamente lacrados, vedada a venda em embalagens de vidro;

II – as frutas, legumes e verduras deverão apresentar-se em condições de consumo;

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao licenciado direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 14. Os interessados em comercializar deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas e, se deferido pelo chefe do Executivo deverá o interessado apresentar a repartição solicitante, para fins de cadastro mobiliário, a seguinte documentação:

I – Para Pessoa Física:

- a) DECA Municipal;
- b) Documentos pessoais atualizados – RG e CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Atestado de Saúde, no caso de comercialização de

alimentos.

II – Para Pessoa Jurídica:

- a) DECA Municipal;
- b) Documentos da empresa atualizados – CNPJ e Inscrição Estadual;
- c) Comprovante da sede atualizado;
- d) Documentos pessoais atualizados do representante legal da pessoa jurídica;
- e) Atestado de Saúde da pessoa que irá trabalhar com a manipulação e venda de alimentação.

Parágrafo único. Para o início da atividade, deverá ser expedido termo de autorização a título precário e oneroso.

Art. 15. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



dos requerimentos e respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 16. Recebendo o deferimento do pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de exercer a atividade.

Art. 17. As licenças serão revalidadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

- I – requerimento solicitando a revalidação da licença por mais um exercício;
- II - Atestado de Saúde atualizado, no caso de alimentação;
- III – comprovante de quitação dos tributos do exercício anterior;
- IV – comprovante de quitação das parcelas de parcelamento dos tributos dos exercícios anteriores, para os já licenciados na data de publicação desta lei;
- V – comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

Art. 18. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do ambulante se for constatado o não recolhimento dos tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o ambulante somente será readmitido depois de quitar os débitos existentes e se houver o espaço físico disponível, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 15.

Art. 19. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de utilização do espaço autorizado, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 20. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da licença, que seja pessoa física, a Divisão de Rendas poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo Único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 21. Fica proibido ao ambulante a concessão de mais de uma licença.

Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 28 de fevereiro de cada exercício, e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados e por:

- I - 0,0080 UFM, se localizada no centro da cidade;
- II - 0,0045 UFM, se localizada nos bairros/distritos;

Parágrafo Único. Considera-se centro para efeitos desta lei a área delimitada pelas seguintes vias públicas: Avenida John Kennedy, Avenida Aracaí, Rua José Daniel Arnóbio, Rua São Paulo, Rua Pedro Conti, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua São Joaquim, Rua Barão de Piratininga, Rua Amador Bueno, Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil, Rua Anhanguera, Rua Professor Tibério Justo da Silva, Avenida Três de Maio, Largo dos Mendes até encontrar a Avenida John Kennedy.

Art. 24. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente e recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme segue:

- I – sem utilização de espaço público = 0,20 da UFM;
- II – até 1,00 metro quadrado = 0,40 da UFM;
- III – de 1,01 até 5,00 metros quadrados = 0,60 da UFM;
- IV - de 5,01 até 10,00 metros quadrados = 1,00 da UFM;
- V - de 10,01 até 15,00 metros quadrados = 1,30 da UFM;
- VI - de 15,01 até 20,00 metros quadrados = 1,70 da UFM.

CH



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



UFM

VII – acima de 20,01 metros quadrados = 2,00 da

Art. 25. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas da fiscalização de tributos.

Art. 26. Os ambulantes deverão observar as seguintes prescrições durante o exercício de sua atividade:

- Prefeitura;
- identidade;
- licença;
- bancas, barracas, trailer e congêneres;
- indicação de preços;
- condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;
- dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;
- polidez no trato com o público;
- alimentícios;
- Municipal vigente;
- Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;
- higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;
- I - colocar em local bem visível a licença, expedido pela Prefeitura;
 - II - estar munido de documentos que comprovem sua identidade;
 - III - vender somente produtos que constem na sua licença;
 - IV - não colocar mercadorias fora do limite de suas bancas, barracas, trailer e congêneres;
 - V - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços;
 - VI - não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;
 - VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;
 - VIII - observar irrepreensível a compostura, discrição e polidez no trato com o público;
 - IX – não fazer algazarra;
 - X - respeitar rigorosamente o horário de funcionamento, início e término, observando as normas de posturas;
 - XI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
 - XII - não utilizar árvores e postes existentes no local para qualquer finalidade ou para colocação de anúncios e mostruário;
 - XIII - cumprir rigorosamente o disposto:
 - a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;
 - b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;
 - c) no Código do Consumidor;
 - XIV - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;
 - XV - efetuar o pagamento de tributos e multas devidas à municipalidade, em relação ao licenciamento e nos prazos estabelecidos;

ct



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L A



XVI - acatar as ordens e instruções da fiscalização e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XVII - ocorrendo o extravio da licença o ambulante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

XVIII - respeitar rigorosamente a comercialização dentro da área autorizada, conforme a hipótese escolhida nos moldes do artigo 23 e incisos;

Art. 27. Sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 13 desta lei, a cassação da licença será aplicada, dentre outras hipóteses, quando o comerciante ou prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, incorrer:

I - a falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

II - a sublocação da licença;

III - permitir que terceiro não licenciado pela Administração, faça o uso parcial ou total de seus equipamentos e ou espaço para o exercício de atividade;

IV - a indisciplina ou embriaguez do ambulante;

V - sofrer o ambulante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades;

VI - adulterar ou rasurar, por qualquer meio fraudulento, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VII - comercializar produtos ilícitos;

VIII - praticar atos simulados ou prestarem falsa declaração à Administração;

IX - praticar crimes, durante o exercício de suas atividades;

X - comercializar produtos impróprios para o consumo;

XI - causar confusões ou brigas.

XII - a reincidência de infração, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;

XIII - a condenação do ambulante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

Art. 28. Os ambulantes licenciados ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

I - multa:

a) ao ambulante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 2 (duas) UFM(s);

b) na reincidência da infração a multa será elevada em dobro;

04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

- II - apreensão;
- III - cassação.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelos Agentes Fiscais de Tributos diretamente ao ambulante que:

- I - estiver em desacordo com as normas vigentes;
- II - desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou em razão delas;
- III - resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;
- IV - não exercer pessoalmente seu comércio;
- V - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM(s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 3º Não atendendo ao disposto no parágrafo anterior, serão as mercadorias dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da apreensão, destinadas para entidades beneficentes, assistências ou filantrópicas a critério do chefe do Executivo, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 horas.

§ 4º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§ 6º. Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico.

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças conhecer e julgar as impugnações que envolverem a aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada por escrito ao autuado ou publicada na Imprensa Oficial.

Art.33. Da decisão do Diretor caberá recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

Art. 34. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de ambulantes junto a Prefeitura.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo chefe do Executivo.

Art. 36. Esta Lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os valores tributários a 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/04/17

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de projeto que visa a conceber política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais dos espaços, com observâncias das normas sanitárias, viárias e urbanísticas, tudo a garantir o bem-estar de seus consumidores e comerciantes.

Frise-se que há dispositivos legais município que regulam a matéria, havendo também dispositivos no Código de Posturas a tratar do comércio ambulante em geral que, no entanto, deverão ser revogados em caso de aprovação da presente lei.

Único ponto a tecer comentário se faz em relação ao inciso II do art. 29, que nos parece na contramão do novo entendimento das altas cortes do país. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) descriminalizou a conduta tipificada como crime de desacato a autoridade, por entender que a tipificação é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). A decisão foi tomada na sessão de 15.12.2016.



O ministro relator do recurso no STJ, Ribeiro Dantas, ratificou os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF) de que os funcionários públicos estão mais sujeitos ao escrutínio da sociedade, e que as "leis de desacato" existentes em países como o Brasil atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

A decisão, unânime na Quinta Turma, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza supralegal. Para a turma, a condenação por desacato, baseada em lei federal, é incompatível com o tratado do qual o Brasil é signatário.

Ao apresentar seu voto, o ministro Ribeiro Dantas destacou que a decisão não invade o controle de constitucionalidade reservado ao STF, já que se trata de adequação de norma legal brasileira a um tratado internacional, o que pode ser feito na análise de um recurso especial, a exemplo do que ocorreu no julgamento da Quinta Turma. "O controle de convencionalidade não se confunde com o controle de constitucionalidade, uma vez que a posição supralegal do tratado de direitos humanos é bastante para superar a lei ou ato normativo interno que lhe for contrária, abrindo ensejo a recurso especial, como, aliás, já fez esta corte superior ao entender pela inconventionalidade da prisão civil do depositário infiel", asseverou o Ministro Ribeiro Dantas.

O ministro lembrou que o objetivo das leis de desacato é dar uma proteção maior aos agentes públicos frente à crítica, em comparação com os demais, algo contrário aos princípios democráticos e igualitários que regem o país. "A criminalização do desacato está na contramão do humanismo,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes sobre o indivíduo”, destacou o ministro.

Traçando um paralelo ao entendimento exarado pela Quinta Turma do STJ ao projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, dispor que haverá lavratura de auto de infração ao ambulante que desacatar os fiscais no exercício de suas funções, nos parece, ressaltar a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo, parafraseando o excerto do ministro relator.

Ora, qualquer injúria, ameaça ou violência proferida ao agente fiscal no exercício de sua função deverá receber o tratamento que a lei penal comina, em igualdade a todos os indivíduos. No entanto, fazer lavrar auto de infração por este motivo, sujeitando o comerciante a cassação de sua licença, sem que o mesmo esteja em desacordo com as normas vigentes (hipótese do inciso I, art. 29) atenta, em nosso modesto sentir, aos princípios proporcionalidade e, ademais, aos princípios destacados pela decisão do STJ, a liberdade de expressão e o direito à informação na hipótese do inciso II e, na hipótese do inciso III do art. 29, a boa técnica de Direito Administrativo. Ora, a “Licença” (ato administrativo utilizado pelo projeto de lei), sendo ato “administrativo vinculado e definitivo”, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, a Administração faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais. Portanto, a resistência a execução de ato legal não poderia, sem embargos da responsabilização penal do ato, sujeitar o ambulante a cassação sua licença se estiver em obediência de todas as exigências legais.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, estando apto a ser apreciado pela edilidade desta Casa de Leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Fica a sugestão desta Assessoria Jurídica para a supressão dos incisos II e III do art. 29 do projeto de lei em questão.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação nominal.

É o parecer

São Roque, 12 de maio de 2017.


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica


YAN S de S NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 087 – 11/05/2017

Projeto de Lei Complementar nº 006-E, 26/04/2017, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas estabelecidos ou não no Município e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

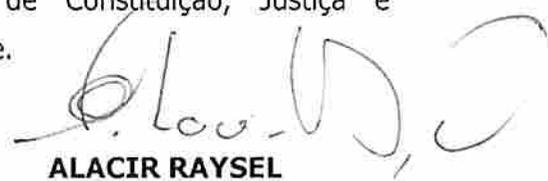
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER Nº 023 – 11/05/2017

Projeto de Lei Complementar nº 006-E, de 26/04/2017, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

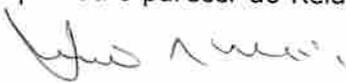
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

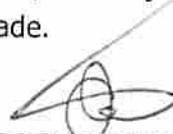
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido Projeto de Lei, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2017.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Projeto de Lei Complementar nº 006-E, de 26/04/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>1ª Discussão</u>	<u>2ª Discussão</u>
01	Alacir Raysel	S	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S	S
03	Etelvino Nogueira	N	N
04	Flávio Andrade de Brito	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S	S
07	José Luiz da Silva César	S	S
08	Julio Antonio Mariano	S	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	—	—
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S	S
12	Newton Dias Bastos	-X-	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S	S
15	Rogério Jean da Silva	S	S
<u>Favoráveis</u>		11	8
<u>Contrários</u>		02	02

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E,
DE 11/05/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.664 de 15/05/2017
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências normativas higiênico sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em relação à pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

I. Os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II. As autorizações e renovações serão concedidas

Recebido em 16.05.17

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e as condições de uso e conservação dos equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados;

III. A existência de espaço público para essa finalidade.

Art. 4º A Fiscalização de Tributos instruirá o pedido do interessado com a possibilidade de instalação no local desejado.

Art. 5º O comércio ambulante poderá ser exercido pelos seguintes meios:

I. Tabuleiros com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,00m (um metro);

II. Sacolas, carrinhos de feira e recipientes a tiracolo;

III. Cesta, caixas e caixas térmicas;

IV. Pequenos carrinhos (tipo de sorvete);

V. Veículos motorizados;

VI. Trailers, containers e barracas.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão contar com autorização prévia e atender a rigorosos padrões de material, dimensões, higiene, conservação, transporte e guarda, conforme determinação dos órgãos competentes do Município.

Art. 6º Quanto à forma com que a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

I. Efetivos: os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela legislação específica segundo critérios de estética, e funcionalidade do meio urbano local;

II. De ponto móvel: os que exercem sua atividade com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos nas vias e logradouros públicos;

III. De ponto fixo: os que exercem sua atividade em locais e com equipamentos previamente determinados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Art. 7º Ao determinar os pontos de estacionamento dos equipamentos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 5º, o Poder Executivo observará a vedação da atividade:

I. Em logradouros onde for proibido estacionamento de veículos em geral;

II. Em locais nos quais possa prejudicar o trânsito de veículos, a circulação de pedestres, a viabilidade econômica do comércio estabelecido e a paisagem urbana;

III. Sobre calçadas e ruas, exceto em casos de especial interesse público, demonstrado em decisão da autoridade competente;

IV. A menos de 100m (cem metros) de estabelecimento que venda exclusivamente os mesmos produtos;

V. A menos de 100m (cem metros) de outro comerciante ambulante estabelecido, exceto o previsto no inciso VII;

VI. A menos de 5m (cinco metros) de esquina;

VII. À distância de menos de 200m (duzentos metros) entre trailers;

VIII. Nas proximidades de monumento público e de bens tombados.

Parágrafo único. As distâncias entre barracas, trailers e containers existentes nas áreas já consolidadas ficam excetuadas dos incisos V e VII.

Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a licença ao exercer a atividade para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 9º É proibida a presença de ambulantes nas feiras livres.

Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 8h00 as 19h00, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11, que poderão exercer suas atividades das 8h00 as 24h00.

Parágrafo único. O horário de encerramento das atividades comerciais excetuadas neste artigo poderá ser prorrogado a requerimento do interessado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 11. Será permitido aos comerciantes ambulantes, desde que esteja de acordo com a legislação competente, exercer as seguintes atividades:

- I.** Venda de artigos de artesanato;
- II.** Venda de peças de vestuário;
- III.** Venda de suvenires, bijuterias, miudezas, quinilharias, artigos de armarinho e brinquedos;
- IV.** Venda de calçados;
- V.** Venda de artigos de toucador, como produtos de higiene e embelezamento pessoal;
- VI.** Venda de artigos de papelaria e de escritório;
- VII.** Venda de livros, revistas, discos, mídia CD e DVD;
- VIII.** Venda de cartões telefônicos;
- IX.** Venda de bilhetes e cartões de loteria;
- X.** Venda de cigarros nacionais;
- XI.** Venda de plantas e flores ornamentais, medicinais e frutíferas;
- XII.** Venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, chocolates, caldo de cana, algodão doce, pão, balas, confeitos, biscoitos, sorvetes;
- XIII.** Venda de sanduíches, churrasquinho, batatas recheadas, cachorro quente, pipoca, pastel, tapioca, acarajé, churros, amendoim e milho, bebidas, refrigerantes, refrescos, água mineral, água de coco, salgados e empadas.

§ 1º A venda de bebida alcóolica será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI do artigo 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do artigo 11.

I. Será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, com no máximo 5,5% de graduação alcóolica, devendo ser respeitado o inciso I, do artigo 12.

§ 2º Não será permitido o preparo de alimentos no local de exercício da atividade, com exceção dos previstos no inciso XIII e do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



caldo de cana previsto no inciso XII.

Art. 12. A comercialização de produtos alimentícios deverá atender aos seguintes requisitos:

I. As bebidas deverão ser servidas em copos de plásticos ou em recipientes industrializados devidamente lacrados e rotulados, vedada a venda em embalagens de vidro;

II. As frutas, legumes e verduras deverão apresentar-se em condições de consumo.

Art. 13. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante será outorgada em forma de licença, dada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Todas as licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sem que assista ao licenciado direito de reclamação ou indenização por parte da Prefeitura.

Art. 14. Os interessados em comercializar deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas e, se deferido pelo chefe do Executivo deverá o interessado apresentar a repartição solicitante, para fins de cadastro mobiliário, a seguinte documentação:

I. Para Pessoa Física:

- a) DECA Municipal;
- b) Documentos pessoais atualizados – RG e CPF;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Atestado de Saúde, no caso de comercialização

de alimentos;

e) certificado de que o interessado possui curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

II. Para Pessoa Jurídica:

- a) DECA Municipal;
- b) Documentos da empresa atualizados – CNPJ e

Inscrição Estadual;

- c) Comprovante da sede atualizado;
- d) Documentos pessoais atualizados do represen-

tante legal da pessoa jurídica;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



e) Atestado de Saúde da pessoa que irá trabalhar com a manipulação e venda de alimentação.

f) certificado de que os funcionários possuam curso de manipulação de alimentos, quando for o caso.

Parágrafo único. Para o início da atividade, deverá ser expedido termo de autorização a título precário e oneroso.

Art. 15. Para concessão da licença serão observados o número de vagas disponíveis, respeitando sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e respeitando-se a conveniência dos produtos a serem comercializados.

Art. 16. Recebendo o deferimento do pedido de licença, o solicitante terá 30 (trinta) dias para encaminhar toda a documentação exigida ao Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas, a contar da data da ciência do deferimento do pedido, ao final do qual o mesmo perderá o direito de exercer a atividade.

Art. 17. As licenças serão revalidadas anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

I. Requerimento solicitando a revalidação da licença por mais um exercício;

II. Atestado de Saúde atualizado, no caso de alimentação;

III. Comprovante de quitação dos tributos do exercício anterior;

IV. Comprovante de quitação das parcelas de parcelamento dos tributos dos exercícios anteriores, na primeira renovação, para os já licenciados na data de publicação desta lei;

V. Comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa.

Art. 18. A Prefeitura efetuará o cancelamento da inscrição municipal do ambulante se for constatado o não recolhimento dos tributos e a não revalidação da licença, permanecendo a cobrança dos débitos existentes.

Parágrafo único. Após o cancelamento da inscrição municipal, o ambulante somente será readmitido depois de quitar os débitos e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



xistentes e se houver o espaço físico disponível, além de observar a ordem cronológica de pedidos, conforme disposto no artigo 15.

Art. 19. A licença poderá ser revogada a qualquer tempo desde que não observadas às condições estabelecidas na presente lei, bem como se houver necessidade imperiosa de utilização do espaço autorizado, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 20. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da licença, que seja pessoa física, a Divisão de Rendas poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo único. As transferências de que tratam esse artigo implicarão a ocupação do mesmo espaço físico do antecessor, depois de cumpridas as formalidades previstas e recolhidas aos cofres municipais as importâncias correspondentes aos tributos, taxas e multas pertinentes, não sendo permitido a alteração do ramo de atividade designado no termo de licença.

Art. 21. Fica proibido ao ambulante a concessão de mais de uma licença.

Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 28 de fevereiro de cada exercício, e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.

Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração as áreas utilizadas (m^2), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

- I. 0,0080 UFM, se localizada no centro da cidade;
- II. 0,0050 UFM, se localizada nos distritos;
- III. 0,0040 UFM, se localizada nos bairros.

§ 1º Considera-se centro para efeitos desta lei a área delimitada pelas seguintes vias públicas: Avenida John Kennedy, Avenida Araçá, Rua José Daniel Arnóbio, Rua São Paulo, Rua Pedro Conti, Rua Duque de Caxias, Rua Sotero de Souza, Rua São Joaquim, Rua Barão de Piratininga, Rua Amador Bueno, Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil, Rua Anhanguera, Rua Professor Tibério Justo da Silva, Avenida Três de Maio, Largo dos Mendes até encontrar a Avenida John Kennedy.

§ 2º No ato da apresentação da documentação inicial para cadastramento ou de renovação de licença, o contribuinte apresentará

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



declaração informando os dias da semana em que terá atividade, para fins de lançamento da taxa prevista no art. 23.

§ 3º Nas festividades, eventos, datas comemorativas, encontros, competições e similares, o valor da Taxa de Ocupação de Solo será definida de acordo com a duração e especificidade, recebendo tratamento próprio e estipulada mediante Decreto.

Art. 24. A taxa de licença para localização e funcionamento devida pelos contribuintes será lançada anualmente e recolhida em parcela única, com vencimento definido no aviso de lançamento e calculada conforme segue:

- I.** Sem utilização de espaço público = 0,20 da UFM;
- II.** Até 1,00 metro quadrado = 0,40 da UFM;
- III.** De 1,01 até 5,00 metros quadrados = 0,60 da UFM;
- IV.** De 5,01 até 10,00 metros quadrados = 1,00 da UFM;
- V.** De 10,01 até 15,00 metros quadrados = 1,30 da UFM;
- VI.** De 15,01 até 20,00 metros quadrados = 1,70 da UFM.
- VII.** Acima de 20,01 metros quadrados = 2,00 da UFM

Art. 25. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas da fiscalização de tributos.

Art. 26. Os ambulantes deverão observar as seguintes prescrições durante o exercício de sua atividade:

- I.** Colocar em local bem visível a licença, expedido pela Prefeitura;
- II.** Estar munido de documentos que comprovem sua identidade;
- III.** Vender somente produtos que constem na sua licença;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV. Se utilizarem áreas externas, como cobertura toldos, mostruários e outros que fiquem fora dos limites de suas bancas, barracas, trailer e congêneres, terão essas áreas apuradas e tributadas, conforme art. 23.

V. Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços;

VI. Não vender gêneros falsificados, deteriorados ou condenados pelo serviço sanitário, impróprio para o consumo ou ainda com falta nos pesos e medidas;

VII. Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos, como também no espaço físico e arredores ocupados;

VIII. Observar irrepreensível a compostura, discrição e polidez no trato com o público;

IX. Não fazer algazarra;

X. Respeitar rigorosamente o horário de funcionamento, início e término, observando as normas de posturas;

XI. Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

XII. Não utilizar árvores e postes existentes no local para qualquer finalidade ou para colocação de anúncios e mostruário;

XIII. Cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XIV. Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a comercialização de gêneros alimentícios;

XV. Efetuar o pagamento de tributos e multas devidas à municipalidade, em relação ao licenciamento e nos prazos estabelecidos;

XVI. Acatar as ordens e instruções da fiscalização e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XVII. Ocorrendo o extravio da licença o ambulante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

XVIII. Respeitar rigorosamente a comercialização dentro da área autorizada, conforme a hipótese escolhida nos moldes do artigo 23 e incisos;

XIX. Permitir que a fiscalização sanitária tenha acesso a área de preparo da alimentação, ainda que seja fora do espaço delimitado que compreende o local e a área de seu comércio ambulante.

Art. 27. Sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 13 desta lei, a cassação da licença será aplicada, dentre outras hipóteses, quando o comerciante ou prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, incorrer:

I. A falta de pagamento dos tributos ou de qualquer quantia devida à Municipalidade;

II. A sublocação da licença;

III. Permitir que terceiro não licenciado pela Administração, faça o uso parcial ou total de seus equipamentos e ou espaço para o exercício de atividade;

IV. A indisciplina ou embriaguez do ambulante;

V. Sofrer o ambulante de moléstia contagiosa que o impossibilite, a juízo da Prefeitura, de exercer suas atividades;

VI. Adulterar ou rasurar, por qualquer meio fraudulento, os documentos necessários ao exercício da atividade;

VII. Comercializar produtos ilícitos;

VIII. Praticar atos simulados ou prestarem falsa declaração à Administração;

IX. Praticar crimes, durante o exercício de suas atividades, tais como a venda de produtos ilícitos.

X. Comercializar produtos impróprios para o consumo;

XI. Causar confusões ou brigas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



XII. A reincidência de infração, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição da multa ou penalidade especial consequente à infração cometida;

XIII. A condenação do ambulante pela prática de crime, cuja pena é de reclusão.

Art. 28. Os ambulantes licenciados ficam sujeitos as seguintes penalidades por infração ao disposto na presente lei:

I. Multa:

a) ao ambulante que infringir quaisquer das normas legais previstas nesta lei ficará sujeito a multa de 2 (duas) UFM(s);

b) na reincidência da infração a multa será elevada em dobro;

c) na terceira infração suspender-se-á definitivamente a licença, sem direito à indenização ou restituição por qualquer tributo que tenha pago anteriormente.

II. Apreensão;

III. Cassação.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelos Agentes Fiscais de Tributos diretamente ao ambulante que:

I. Estiver em desacordo com as normas vigentes;

II. Desacatar os fiscais no exercício de suas funções ou em razão delas;

III. Resistir a execução ou a ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;

IV. Não exercer pessoalmente seu comércio;

V. Adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM(s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§ 3º Não atendendo ao disposto no parágrafo anterior, serão as mercadorias dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da apreensão, destinadas para entidades beneficentes, assistências ou filantrópicas a critério do chefe do Executivo, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 horas.

§ 4º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§ 6º Não caberá aos infratores direitos a qualquer tipo de indenização.

Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:

I. Até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II. Para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico.

Art. 32. Compete ao Diretor de Finanças conhecer e julgar as impugnações referentes aos autos de infração aplicados nas penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A decisão será comunicada por escrito ao atuado ou publicada na Imprensa Oficial.

Art. 33. Da decisão do Diretor caberá recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Executivo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias da ciência da decisão.

Art. 34. Fica proibido aos fiscais tratar de interesse de ambulantes junto a Prefeitura.

Art. 35. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo chefe do Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 36. Esta Lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os valores tributários a 1º de janeiro de 2017.

Aprovado na 19ª Sessão Extraordinária, de 15/05/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 92
De 17 de maio de 2017.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/17-E,
De 11 de maio de 2017.

AUTÓGRAFO N.º 4.664 de 15/05/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O exercício de comércio ambulante por pessoa física ou jurídica sujeita-se a autorização prévia do Chefe do Executivo, observado o art. 206 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, as disposições desta lei, o interesse público e respeitando as exigências normativas higiênicas sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º Considera-se comércio ambulante toda atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços exercida por pessoa física ou jurídica em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em relação a pessoa jurídica, somente as registradas como Microempreendedor Individual ou Empresário Individual poderão praticar o comércio ambulante.

Art. 3º O procedimento de concessão de autorização será instruído com a documentação conveniente, nos seguintes termos:

I - os pedidos deverão ser instruídos com documentos de identificação do interessado e de comprovação de suas condições pessoais e jurídicas, além de outros pertinentes à atividade específica a ser exercida;

II - as autorizações e renovações serão concedidas mediante a apresentação de documentos que comprovem a plena habilitação do requerente contemplado, tais como os de controle sanitário e as condições de uso e conservação dos equipamentos exigidos, além de estar com os tributos quitados;

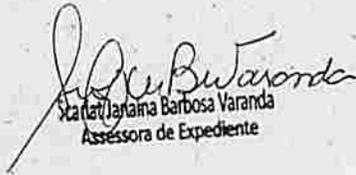
III - a existência de espaço público para essa finalidade.

pk

Publicado no Jornal Opinão de S. Paulo

n.º 4713 fls. 22 dia 29/05/2017

Ato Normativo LEI Complementar n.º 92/2017


Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente